

							
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 013

13/02/2018

Sumário:

- **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - AUTÔNOMOS E PROFISSIONAIS LIBERAIS**
- **CISÃO, FUSÃO E INCORPORAÇÃO DE SOCIEDADES - GENERALIDADES**



CONTRIBUIÇÃO SINDICAL AUTÔNOMOS E PROFISSIONAIS LIBERAIS

Até 09/11/17 todos os profissionais com registro de autônomos e profissionais liberais, mesmo que não seja filiado a nenhum sindicato, eram obrigados a recolher a contribuição sindical anual até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano. A partir de 10/11/17, com a vigência da reforma trabalhista, tornou-se facultativa (Arts. 578 e 579 da CLT, alterada pela Lei nº 13.467, de 13/07/17, DOU de 14/07/17).

Estão isentos apenas os profissionais que confirmarem que a atividade exercida não tem fins lucrativos. Essa comprovação deve ser feita por meio de um requerimento dirigido ao Ministério do Trabalho.

O recolhimento é efetuado em favor do sindicato de classe que representa o profissional, através da Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical Urbana (GRCSU), disponível em todos os canais da Caixa, como agências bancárias, casas lotéricas, correspondentes bancários e postos de autoatendimento. As agências do Banco do Brasil e os estabelecimentos bancários integrantes do Sistema de Arrecadação de Tributos Federais também disponibilizam a guia. Normalmente, os próprios sindicatos encaminham, via postal, a respectiva guia ao contribuinte.

No caso de graduação em mais de uma profissão classificada como liberal ou ainda no exercício de atividades de forma concomitante, deverá pagar a contribuição para cada sindicato da atividade que exercer.

Cálculo e Valor

Pela redação do artigo 580 da CLT, manda calcular 30% sobre o valor-de-referência (extinto em 1991 pela Lei nº 8.177/91) fixado pelo Poder Executivo, arredondada para Cr\$ 1,00 a fração porventura existente (redação não atualizada).

Em 2004, a Coordenação-Geral de Relações do Trabalho baixou a Nota Técnica/CGRT/SRT Nº 05/2004 (veja abaixo na íntegra), para esclarecer o modo de calcular a contribuição sindical prevista nos artigos 578 a 591 da CLT.

De acordo com a respectiva NT, o MVR em Real é R\$ 19,0083. Dessa forma, Contribuição Sindical que é correspondente a 30% do maior valor de referência será de R\$ R\$ 5,70.

Trabalhador Autônomo

É todo aquele que exerce sua atividade profissional sem vínculo empregatício, por conta própria e com assunção de seus próprios riscos. A prestação de serviços é de forma eventual e não habitual. A sua principal característica é a sua independência, pois a sua atuação não possui subordinação a um empregador. Possui determinadas habilidades técnicas, manuais ou intelectuais e trabalha por conta própria, sem vínculo empregatício. Desenvolve sua atividade com mais liberdade e independência. É ele quem escolhe os tomadores de seu serviço, assim como decide como e quando prestará, tendo liberdade, inclusive, para formar seus preços de acordo com as regras do mercado e a legislação vigente.

Profissionais Liberais

Os Profissionais Liberais (Lei nº 7.316, de 28/05/85, DOU de 30/05/85) são aqueles que, com independência ou autonomia, exerce profissão ligada à aplicação de conhecimentos técnicos e científicos, cuja natureza intelectual é comprovada, por meio de título de habilitação expedido de forma legal. O exercício de sua atividade é regulamentado por lei específica. O que qualifica o profissional liberal é o fato de ser possuidor de conhecimentos técnicos adquiridos em curso técnico, graduação ou por força de lei que o reconheça como detentor de tais direitos.

São considerados Profissionais Liberais, as quais constituem categorias integrantes da Confederação Nacional das Profissões Liberais - CNPL, entre outros:

- advogados;
- médicos, odontologistas, veterinários e farmacêuticos;
- engenheiros (civis, de minas, mecânicos, eletricitas, industriais, arquitetos, agrônomos e agrimensores);
- químicos (industriais, agrícolas e engenheiros químicos);
- parteiras;
- economistas;
- atuários;
- contabilistas;
- professores;
- escritores, autores teatrais, compositores artísticos, musicais e plásticos;
- assistentes sociais;
- jornalistas;
- protéticos dentários;
- bibliotecários;
- estatísticos;
- enfermeiros;
- administradores;
- arquitetos;
- nutricionistas;
- psicólogos;
- fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, auxiliares de fisioterapia e de terapia ocupacional;
- geólogos, zootecnistas;
- relações públicas;
- fonoaudiólogos;
- sociólogos;
- biomédicos;
- corretores de imóveis;
- técnicos industriais e agrícolas.

Profissionais Liberais Empregados

Os Profissionais Liberais empregados devem recolher a Contribuição Sindical para o respectivo Sindicato Profissional e estará isento de recolhê-la novamente para a categoria predominante. No entanto, para isenção desse recolhimento, não basta ser profissional formado, devendo apresentar dois requisitos básicos:

1º) que exerça efetivamente na empresa, a atividade como profissional onde é registrado como profissional liberal (art. 585 da CLT); e

2º) que tenha quitado, o respectivo guia de Contribuição Sindical para o sindicato representativo e tenha apresentado a empresa onde trabalha, a cópia da CS devidamente quitada e mais a carta de "opção" assinada.

Em qualquer uma das duas hipóteses, não sendo atendida, o profissional liberal deverá recolher para a categoria predominante ou ainda para os dois.

Notas:

De acordo com o art. 47 da Lei nº 8.906, de 04/07/94, DOU de 05/07/94 (Estatuto da OAB), o pagamento da contribuição anual à OAB isenta os inscritos do pagamento obrigatório da contribuição sindical.

Não havendo sindicato nem entidade sindical de grau superior (federação e confederação), a CS deve ser recolhida integralmente à Conta Especial Emprego e Salário (§ 3º do art. 590 da CLT).

A Portaria nº 303, de 22/06/04, DOU de 23/06/04, do Ministério do Trabalho e Emprego, revogou a Portaria Ministerial nº 3.312, de 24 de setembro de 1971, que trata da quitação da contribuição sindical como condição para o pagamento das anuidades devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional.

A Portaria nº 547, de 11/03/10, DOU de 12/03/10, do Ministério do Trabalho e Emprego, estabeleceu o Cadastro Especial de Colônias de Pescados - CECP, em face do disposto no parágrafo único do art. 8º da Constituição e no art. 1º da Lei nº 11.699, de 13 de junho de 2008. As colônias, federações e confederação registradas no CECP estarão aptas ao recebimento da contribuição sindical prevista no art. 579 da CLT.

A Portaria nº 420, de 10/03/11, DOU de 11/03/11, do Ministério do Trabalho e Emprego, permitiu a inclusão no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, as entidades sindicais rurais de trabalhadores, portadoras de cartas sindicais emitidas sob a égide da Portaria nº 346/63 (Carta do Milho).

Legislação Complementar

Nota Técnica nº 201/2009, DOU de 03/12/09, da Secretaria de Relações do Trabalho

Em virtude da necessidade de esclarecimentos acerca do disposto nos artigos 585, 599 e 608 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, esta nota tem por objeto fixar a interpretação acerca dessas regras para propiciar o seu fiel cumprimento.

2. O recolhimento da contribuição sindical do profissional liberal empregado deve ter por base o cálculo previsto no inciso I do artigo 580 da CLT, que consiste no valor de um dia da remuneração percebida no emprego, mesmo que o profissional utilize a faculdade, prevista no art. 585 da CLT, de optar pelo pagamento diretamente à entidade sindical representativa da categoria, conforme esclarece a Nota Técnica nº 21/2009.

3. Em face dos prazos legais para o recolhimento da contribuição sindical, os conselhos de fiscalização de profissões devem encaminhar, até o dia 31 de dezembro de cada ano, às confederações representativas das respectivas categorias ou aos bancos oficiais por elas indicados, relação dos profissionais neles registrados, com os dados que possibilitem a identificação dos contribuintes para fins de notificação e cobrança.

4. Sempre que a fiscalização dos respectivos conselhos vier a encontrar, no curso de qualquer diligência, algum profissional liberal inadimplente com o recolhimento da contribuição sindical obrigatória, deve ser apresentada denúncia ao órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE para as devidas providências.

5. De acordo com o art. 599 da Consolidação das Leis do Trabalho, é prerrogativa dos conselhos de fiscalização de profissões a aplicação da penalidade de suspensão do registro profissional aos profissionais liberais inadimplentes com a contribuição sindical obrigatória, antes ou após qualquer providência tomada pelo MTE.

6. Como ressaltado na Nota Técnica nº 64/2009, a legislação brasileira considera nulos de pleno direito os atos praticados por entes públicos das esferas federal, estadual ou municipal, relativos a emissões de registros e concessões de alvarás, permissões e licenças para funcionamento e renovação de atividades aos profissionais liberais e autônomos, inclusive taxistas, sem o comprovante da quitação da contribuição sindical.

Brasília, 30 de novembro de 2009

LUIZ ANTONIO DE MEDEIROS

Secretário de Relações

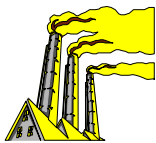
Nota Técnica nº 11/ 2010, de 02/02/10, DOU de 26/02/10, da Secretaria de Relações do Trabalho

Sugere a Confederação Nacional das Profissões Liberais CNPL, no documento epigrafoado, nova redação para o item 2 da Nota Técnica nº 201, de 2009, em face de discussões havidas no "Ciclo de Debates CNPL 2010", em que foram expostas dúvidas em relação à mencionada nota.

2. A solicitação evidenciou a necessidade de esclarecimentos no sentido de que o valor da contribuição sindical do profissional liberal deve ser repassado ao sindicato da respectiva profissão, e ser recolhido por meio da Guia de Recolhimento da Contribuição Sindical Urbana - GRCSU quando o empregado utilizar a opção prevista no art. 585 da Consolidação das Leis do Trabalho, de efetuar o pagamento diretamente à entidade sindical profissional.

Brasília, 2 de fevereiro de 2010

LUIZ ANTONIO DE MEDEIROS



CISÃO, FUSÃO E INCORPORAÇÃO DE SOCIEDADES GENERALIDADES

Cisão, é uma operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a cisão (Art. 229 da Lei nº 6.404/76).

Fusão, é uma operação pela qual se unem duas ou mais sociedades para formar sociedade nova, que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações (Art. 228 da Lei nº 6.404/76). Todas as sociedades fusionadas se extinguem, para dar lugar á formação de uma nova sociedade com personalidade jurídica distinta daquelas.

Incorporação de sociedades, é uma operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações (Art. 227 da Lei nº 6.404/76). Na incorporação a sociedade incorporada deixa de existir, mas a empresa incorporadora continuará com a sua personalidade jurídica.

Efeitos trabalhistas

Via de regra, qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa ou mudança na propriedade, em nada afetará os direitos adquiridos por seus empregados, principalmente sobre sua continuidade (arts. 10 e 448 da CLT), fluindo normalmente (contagem de tempo; contagem dos períodos aquisitivos de férias; contratos a prazo; contratos de trabalho suspensos ou interrompidos; etc.).

Procedimentos administrativos

Os empregados da empresa extinta deverão ser transferidos para a atual empresa. A transferência é realizada independentemente de sua anuência (§ 2º do art. 469 da CLT).

Na CTPS deverá ser anotada (anotações gerais), observando quanto à forma de alteração estrutura jurídica da empresa, informando se for o caso a nova razão social e o novo endereço.

No sistema de registro, cria-se uma nova ficha ou folha de registro, colocando a data primitiva da contratação e fazer observações no campo específico, informando que o empregado vem de outra empresa ou estabelecimento.

No CAGED, deve-se comunicar a transferência.

No FGTS, deve-se informar no Campo 35 da GFIP, a movimentação com as datas de afastamento, bem como o código dessa movimentação (N1 - Transferência de empregado para outro estabelecimento da mesma empresa ou N2 - Transferência de empregado para outra empresa que tenha assumido os encargos trabalhistas, sem que tenha havido rescisão de contrato de trabalho). A empresa que está recepcionando os empregados deverão incluí-los no GFIP da competência em que ele começou a prestar serviços para a mesma.